



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.002836/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.710 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** MARA APARECIDA MARIANO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Afasta-se o lançamento quando comprovado que houve erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, erro este que não causou prejuízo aos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos por dependente informado na Declaração de Ajuste Anual (DAA), conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 4 a 7.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual alega preliminarmente a tempestividade da impugnação; no mérito, que entregou a Declaração em modelo simplificado e que incluiu sua mãe na ficha de dependentes com o intuito apenas de regularizar o seu CPF, já que o próprio programa gerador da declaração informa que, em caso de opção pelo modelo simplificado, os dados das fichas são apenas informativos, pois o desconto simplificado substitui todas as deduções; entende assim que o lançamento deve ser cancelado, pois houve apenas erro de fato; informa ainda que já teria retirado sua mãe da lista de dependentes, bem como os rendimentos desta foram submetidos à tributação em declaração própria. Protesta contra a multa de ofício, qualificando-a como confiscatória, e contra a aplicação

dos juros pela taxa Selic, que seria inconstitucional e deveria incidir o percentual de 1% ao mês previsto no CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que (e-fls. 38):

*A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é opção contribuinte exercida no ato da transmissão. Ao exercer esta opção, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001,...*

*Não tendo o contribuinte informado na DIRPF 2005 os rendimentos auferidos pelo dependentes eleito, é procedente o lançamento decorrente de sua omissão.*

*A alegação de que teria sido induzido a erro é insustentável visto ser inequívoca a referência à impossibilidade de desconto.*

*Tal pretensão (de retificação da declaração) não pode ser acatada tendo em vista que a solicitação só ocorreu ... após o início do procedimento fiscal.*

### **Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 23/4/2010 (e-fls. 42) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 5/5/2010 (e-fls. 43 a 59), no qual devolve à apreciação deste Colegiado as questões já submetidas à primeira instância.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

As questões preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

### **Mérito**

A lide gira em torno de omissão de rendimentos recebidos pela dependente informada pela contribuinte (mãe) em sua DAA, no valor de R\$ 10.471,24.

O lançamento foi mantido pela decisão de piso sob entendimento de que o contribuinte, ao optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) deve, obrigatoriamente, oferecer os rendimentos por eles auferidos à tributação, conforme determinado no art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. Não restam dúvidas que de fato esta é a determinação legal. Entretanto, o caso concreto merece que sejam consideradas as suas particularidades.

A contribuinte apresentou DAA Simplificada e, conforme informa, ao optar por esse modelo não teria qualquer benefício em incluir qualquer dependente em sua declaração,

pois isso não lhe atribuiria qualquer vantagem quanto ao resultado apurado no ajuste anual, uma vez que todas as deduções são substituídas pelo desconto padrão de 20% sobre os rendimentos tributáveis declarados.

Assim, a contribuinte alega que a informação da dependente acabou sendo um erro induzido pelas informações do próprio programa gerador (PGD) do IRPF 2005, pois ao preencher o campo de dependentes, recebia a seguinte informação:

*“Os dados desta ficha são informativos. O desconto simplificado de 20%, limitado a R\$ 9.400,00, substitui todas as deduções legais ”.*

Em sede de impugnação a contribuinte esclareceu que a intenção de informar a mãe como dependente foi tão somente de poupar-lhe esforço e tempo para a regularização de seu CPF, exigência da época dos fatos. De fato a orientação contida na Instrução Normativa SRF n.º 559, de 19 de agosto de 2005, era de que estavam dispensados de apresentar a Declaração Anual de Isentos (DAI) o cônjuge ou companheiro e o dependente, cujo número de inscrição no CPF tivesse sido informado por contribuinte que apresentou a DAA.

Há que se considerar que a mãe não estava obrigada a entrega da Declaração de Ajuste Anual, pois os rendimentos recebidos por ela somam R\$ 10.471,24, ou seja, abaixo do limite de obrigatoriedade de apresentação da DAA para o ano em discussão (2004), que era de R\$ 12.696,00.

Dessa forma, pode-se inferir que de fato a contribuinte incorreu em erro de preenchimento, pois não logrou qualquer vantagem econômica ao informar a mãe como dependente, sendo seu objetivo único o de regularizar o CPF da mãe, sem que para isso tivesse de apresentar a DAI.

Não é sensato pensar em optar por declarar a dependente com o fim de pagar mais imposto. Há que se considerar ainda que o erro do contribuinte não trouxe nenhum prejuízo à Fazenda Nacional, pois a apresentação da declaração em separado pela mãe não resultaria em imposto a pagar, eis os rendimentos estão abaixo do limite de isenção para o ano em questão.

Nesse aspecto, a contribuinte informa ainda, em fase recursal (embora não junte comprovação), que a mãe já teria apresentado Declaração em separado para fins de regularizar a situação.

Este Conselho já apreciou esta matéria, conforme Acórdão n.º 10200.776, de 30/07/2010, da relatoria do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos::

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE SIMPLIFICADA. DEPENDENTE INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO ESPOSO PARA DESOBRIGAR A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTOS DA ESPOSA. DEPENDENTE COM RENDIMENTO DENTRO DO LIMITE DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER BENEFÍCIO JURÍDICO OU ECONÔMICO POR PARTE DO DECLARANTE. IMPOSSIBILIDADE DA COLAÇÃO DOS RENDIMENTOS DOS DEPENDENTES NO MONTE TRIBUTÁVEL.*

*Demonstrado que o dependente foi informado na declaração de ajuste simplificada unicamente para afastar a necessidade da apresentação de Declaração Anual de Isentos, sem que o declarante titular tivesse auferido qualquer benefício em tal procedimento, inclusive porque o dependente se encontrava dentro dos limites de isenção do imposto de renda, a auditoria fiscal deveria revisar a declaração excluindo o dependente e não colacionando os rendimentos deste no monte tributável do declarante.*

Dessa forma, considerando que os rendimentos recebidos pela mãe do contribuinte estão abaixo do limite de isenção da tabela progressiva anual, que a contribuinte não teve nenhum benefício ao indicá-la como dependente, e que mesmo que a mãe fizesse declaração em separado não haveria imposto a pagar, de forma que houve prejuízo aos cofres públicos, considero que a contribuinte incorreu em erro de fato ao preencher sua DAA Simplificada, indicando sua mãe como dependente, de forma que o recurso deve ser provido, tornando-se o lançamento insubsistente.

Diante do provimento do recurso, resta prejudicada a análise das demais questões referentes à multa de ofício e aos juros de mora.

### **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva